

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2011

1

Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2011	Emendas da Comissão de Assuntos Sociais
Regulamenta a profissão de taxista e dá outras providências.	
O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:	
Art. 1º— Fica reconhecido, em todo o território nacional, o exercício da profissão de taxista, observados os preceitos desta lei.	
Art. 2º — A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham as seguintes condições:	
I — tenham habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997;	
II — tenham feito curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão permissionário;	
III — tenham atestada por autoridade policial local, o conhecimento da cidade ou da área de abrangência da sua sede de trabalho;	
IV — utilizem-se de veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;	
V — possuam a permissão dos órgãos competentes e de trânsito do seu domicílio profissional, ou alvará municipal, específica para o exercício da profissão.	
Art. 3º — São atribuições privativas dos profissionais taxistas:	
I — utilizar-se de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte de passageiros e de pequenas encomendas, mediante remuneração, para os locais determinados pela clientela;	
II — conhecer bem a cidade onde trabalha, para sempre utilizar-se dos caminhos regulares ou alternativos, procurando sempre a melhor opção para o cumprimento de sua missão.	
Art. 4º — O profissional taxista deve trabalhar em qualquer horário do dia ou da noite, trajar-se adequadamente, atender o cliente com educação, manter em boas condições de funcionamento e de limpeza o veículo do qual se utiliza para trabalhar, obedecer às leis de trânsito, respeitar o pedestre e manter em seu veículo taxímetro sempre aferido pelo INMETRO/IPEM.	
Art. 5º — Os profissionais taxistas são classificados da seguinte forma:	
I — taxista permissionário, que é o motorista proprietário de um veículo, que possui permissão dos órgãos competentes e de trânsito de seu domicílio, como pessoa física;	

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2011

2

Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2011	Emendas da Comissão de Assuntos Sociais
II — taxista empregado, que é o motorista que trabalha em veículo de propriedade de empresa e que possui permissão dos órgãos competentes e de trânsito de sua sede;	
III — taxista colaborador auxiliar, que é o motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;	
Parágrafo único. Ao taxista empregado são assegurados os seguintes direitos:	
I — remuneração mínima mensal não inferior a 3 (três) salários mínimos;	<b>EMENDA Nº 1 – CAS</b> Suprime-se o inciso I do parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2011, renumerando-se os demais.
II — comissão ajustada, não incluída no cálculo da remuneração mínima, incidente sobre os serviços realizados e nunca inferior a 3% (três por cento) do valor das tarifas auferidas durante o seu trabalho;	
III — repouso semanal remunerado com, no mínimo 36 (trinta e seis) horas de duração;	
IV — em caso de compensação da jornada, repouso compensatório durante tempo equivalente ao dobro do período do período da jornada de trabalho em que ficar à disposição do empregador.	
Artº 6º — Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalhador e da Previdência Social.	
Art. 7º — Fica autorizada a criação de Conselho Federal e Conselhos Regionais de taxistas, nos termos do art. 58 e parágrafos, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.	<b>EMENDA Nº 2 - CAS</b> Suprime-se o art. 7º do Projeto de Lei no Senado nº 42, de 2011.
Art. 8º — Ficam mantidos todos os benefícios já alcançados para o exercício da profissão, notadamente quanto à <b>sanção</b> ou redução de impostos, tais como IPI, <b>ICMS</b> , E <b>IPVA</b> .	<b>EMENDA Nº 3 - CAS</b> Substitua-se, no art. 8º do Projeto de Lei no Senado nº 42, de 2011, a expressão “sanção” por “ <b>isenção</b> ”, e suprimam-se os termos “ICMS” e “IPVA”.
Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	